



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 40.847

(Processo n.º. 2003/51232-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 151/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2003/51232-2)

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 151/2002, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, vigência de 11.06 a 31.12.2002, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, transferência do Estado de R\$ 200.000,00, para urbanização da área do mercado municipal.

A SEPLAN, fls. 23 dos autos, informa que não houve execução do Convênio.

A Seção de Engenharia deste Tribunal de fls. 34/35 dos autos, informa que não houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 36/37 dos autos, assinala que não houve execução do Convênio e nem consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual o valor do Convênio de R\$ 200.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo legal.

O Ministério Público, fls. 39 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

Pela Resolução N.º 17.024 de 31.03.2005, fls. 42/44 dos autos o Plenário considerou procedente a denúncia formulada pelo Sr. Adamor Aires de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, contra o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, pela não conclusão de Convênios.

O Ministério Público, em manifestação final de fls. 48 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida de R\$ 200.000,00, com os acréscimos legais e ainda multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa irregulares e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 200.000,00 com os acréscimos legais com base no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N.º 12, de 09.02.1993, ficando o agente público



Tribunal de Contas do Estado do Pará

compelido a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 200.000,00 correspondente ao valor do Convênio nº 151/2002, atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$ 2.000,00 correspondente a (1%) um por cento sobre o valor do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 71, VII da Constituição do Estado, combinado ainda, com o art. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12 de 09.02.1993.

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 30 da Constituição Federal e no art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal, para responsabilizar o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará, combinado com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, 11 § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 193.665.262-04 devolver aos cofres estaduais a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigida, mais a multa regimental de R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 28 de novembro 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599